

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, de interesse social, vinculados ao Programa do Governo Federal ‘Minha Casa, Minha Vida’ e dá outras providências.”.

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Iperó o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, de interesse social, vinculados ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei Federal 11.977/2009, de 07 de julho de 2009 (e suas alterações posteriores).

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei Complementar destinam-se à empreendimentos voltados à famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, dentro do programa federal "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 2º. O plano de incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos principais:

- I - Garantir a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- II - Fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de construção de habitações de interesse social;
- III Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município;
- IV - Atender à demanda de habitações de interesse social no Município de Iperó;
- V - Adotar, nas diretrizes urbanísticas fornecidas pela Prefeitura, medidas que possam maximizar e flexibilizar o aproveitamento de áreas que atendam exclusivamente aos objetivos do programa.

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.iperosp.gov.br

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, estabelecer ou celebrar convênios, termos de cooperação, termos de compromisso, protocolo de intenções, parcerias e outros instrumentos congêneres, semelhantes ou similares, com empreendedores que utilizarem recursos do Programa "Minha Casa, Minha Vida" a viabilizar a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, obedecidas as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

Art. 4º. Aos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente Lei Complementar, a título de incentivo ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", conceder-se-á:

I - Isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóvel - ITBI - incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial - Caixa Econômica Federal quando da contratação do empreendimento habitacional de interesse social, e a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei;

II - Isenção temporária da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - , incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, de terraplanagem, de obras hidráulicas e elétricas e outras obras semelhantes, congêneres ou similares e suas respectivas engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, previstos na Lei Complementar nº 148, de 14 de dezembro de 2017; e

III - Isenção temporária do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - sobre os imóveis onde os mesmos serão implantados;

IV - Isenção de taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramentos de áreas, parcelamentos do solo, aprovação do projeto e de projetos complementares, expedição de Auto de Conclusão da Obra e outros alvarás previstos na legislação.

§1º. As redução e isenção temporárias previstas nos incisos II e III abrangem o período compreendido entre a aprovação do empreendimento habitacional de interesse social, mesmo que anterior a esta Lei, até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras ou do competente "Habite-se", válidas somente para atender o programa especificado nesta Lei.

§2º. A concessão da redução temporária prevista no inciso II deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§3º. A isenção temporária prevista no inciso III abrange o período compreendido entre a aprovação do empreendimento habitacional de interesse social, mesmo que anterior a esta Lei Complementar, até o exercício imediatamente subsequente à assinatura do contrato de compra e venda do imóvel.

§4º. O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 5º. Além dos incentivos estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar, o Município poderá, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de execuções próprias, executar, parte da infraestrutura necessária a implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 6º. Cabe aos proprietários de terrenos, empreendedores, cooperativas, sindicatos, construtoras, incorporadoras e associações civis, entre outros, a elaboração de projetos de urbanização, de construção e a execução das unidades, conforme projeto e cronograma aprovado pela Secretaria de Municipal de Obras ou sua sucessora.

Art. 7º. Os empreendimentos aprovados com base na presente Lei Complementar serão classificados como empreendimentos habitacionais de interesse social para efeito da aplicação das legislações federal, estadual e municipal pertinentes, bem como, para efeito da aplicação de regulamentações, resoluções ou instruções normativas advindas de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, ou ainda de agências reguladoras, de qualquer esfera governamental, aplicados à espécie.

Art. 8º. Os incentivos de que trata a presente Lei Complementar, definidos nos artigos 4º e 5º só serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do "Programa Minha Casa Minha Vida", mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao programa.

Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", não garante as redução e isenções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 10. O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda do benefício da redução ou da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. Os beneficiários que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão gozar dos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12. Os empreendimentos que já tenham sido iniciados quando da publicação da desta Lei Complementar e que puderem ser enquadrados em suas disposições poderão usufruir dos benefícios nela previstos.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 31 DE AGOSTO DE 2018.



VANDERLEI POLIZELI
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria, em 31 de agosto de 2018.



JOYCE HELEN SIMÃO
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento